



Aprovado por unanimidade  
EM 19/02/2024



LIDO EM PLENÁRIO  
EM 19/02/2024

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO N° 099/2024/PMEC/GAB

Eldorado do Carajás/PA, 16 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
EDSON DE DEUS VIEIRA  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**

**Assunto:** SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI SOB N° 003/2024-GAB, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o **PROJETO DE LEI SOB N° 003/2024-GAB, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024**, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências.”

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o disposto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal e art. 104-C, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, o qual estabelecem que o Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA Assinado digitalmente  
MIRANDA:70 por IARA BRAGA  
262926253 MIRANDA:70262926  
253 IARA BRAGA MIRANDA  
Prefeita Municipal



**ESTADO DO PARÁ  
 GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
 CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
 GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI SOB Nº 003/2024-GAB, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.<sup>a</sup> IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

"§ 1º Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) que estiverem licenciados não receberão a parcela em conformidade com o repasse realizado pela União, salvo se afastado por motivo de doença, acidente do trabalho, licença maternidade ou representação de mandato classista." (NR)

Art. 2º A Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A O Poder Executivo Municipal poderá complementar o repasse do Incentivo Financeiro Anual, caso, o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município seja superior ao estabelecido nos instrumentos normativos da Assistência Financeira Complementar da União." (NR)

"Art. 5º-B Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento do Incentivo Financeiro Anual, aos Agentes de



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA**

Combate às Endemias (ACE), não contemplados pelo repasse da Assistência Financeira Complementar da União referente ao ano de 2023." (NR)

Art. 3º As demais disposições da Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018, permanecem inalteradas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 16 de fevereiro de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado digitalmente  
MIRANDA:7026 por IARA BRAGA  
2926253 MIRANDA:702629262  
53  
IARA BRAGA MIRANDA  
Prefeita Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/0001-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI SOB Nº 003/2024-GAB, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Aos Senhores,

Presidente e dignos Vereadores,

Com significativa satisfação que cumprimentamos os Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara de Vereadores e vimos, na oportunidade, por meio deste expor os motivos do **PROJETO DE LEI SOB Nº 003/2024-GAB, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios que regem a Administração Pública, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre esses princípios, destacam-se a legalidade, a impensoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, são deveres da Administração Pública e direitos da sociedade. É um dever da administração pública porque ela é responsável por prestar serviços públicos à população e deve fazê-lo de forma legal, ética e eficiente. É um direito da sociedade porque a administração pública é financiada com recursos públicos e deve prestar contas à população de como esses recursos estão sendo utilizados.

Portanto, todos os atos da Administração Pública devem ser pautados nos princípios da legalidade, a impensoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o pagamento de Incentivo Financeiro Anual aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) não contemplados pelo repasse da Assistência Financeira Complementar da União, adotando, sobretudo o princípio da legalidade, que determina que Administração Pública só pode agir de acordo com a lei, ou seja, seus atos devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico.

Nesses termos, a Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018, prevê o pagamento de incentivo financeiro anual aos ACS e ACE.

Porém, a referida Lei Municipal só autoriza o rateio do montante recebido do Governo Federal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/0001-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Ocorre que o recurso para pagamento dos vencimentos dos ACS e ACE são oriundos de repasses do Ministério da Saúde como Assistência Financeira Complementar, tendo em vista, a instituição do piso salarial das duas categorias em dois salários-mínimos.

Nessa perspectiva, o Ministério da Saúde utiliza-se de parâmetros estabelecidos em instrumentos normativos para quantificar os números de ACS e ACE necessários para atender a demanda de cada município, de acordo com suas especificidades.

Todavia, o número de ACE efetivos do Município é superior ao estabelecido nos instrumentos normativos do Ministério da Saúde, para destinar a Assistência Financeira Complementar.

Atualmente, os ACE do município recebem apenas um valor rateado, que não corresponde ao valor de dois salários-mínimos.

Neste sentido, o Poder Executivo Municipal solicita autorização para complementar o montante recebido do Governo Federal e efetuar o pagamento daqueles que não estão contemplados pela Assistência Financeira Complementar da União referente ao ano de 2023 e seguintes.

A alteração do texto da lei para garantir o incentivo financeiro anual às ACS e ACE em licença maternidade é uma medida justa e necessária que trará benefícios para os agentes, para o serviço público e para a sociedade como um todo.

Por estes motivos, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei, à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta casa Legislativa, expectativa de que, após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eldorado do Carajás, Pará, aos 16 de fevereiro de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado digitalmente  
MIRANDA:70262 por IARA BRAGA  
926253 MIRANDA:702629262  
53  
IARA BRAGA MIRANDA  
Prefeita Municipal



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA**

**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**PROJETO DE LEI SOB Nº 003/2024-GAB, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro visa o cumprimento das legislações fiscal e orçamentária pertinentes. Dois requisitos básicos devem ser respeitados:

- a) a despesa pública não pode estar em desacordo com as regras fiscais, especialmente com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- b) a despesa pública não deve contrariar os procedimentos disciplinados nos principais instrumentos orçamentários – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 16 inciso I, traz a estimativa do impacto orçamentário-financeiro como elemento que acompanha a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Neste contexto, entende-se por Impacto Orçamentário-Financeiro o valor das despesas que antecedem uma ação governamental em relação ao valor previsto na lei orçamentária, assim como o valor da despesa em relação as receitas disponíveis.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/0001-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

## 2. METODOLOGIA

Busca-se demonstrar o impacto orçamentário e financeiro inerente ao complemento do repasse do Incentivo Financeiro Anual, caso, o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município seja superior ao estabelecido nos instrumentos normativos da Assistência Financeira Complementar da União, assim como, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento do Incentivo Financeiro Anual, aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos seguintes termos:

"Art. 5º-A O Poder Executivo Municipal poderá complementar o repasse do Incentivo Financeiro Anual, caso, o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município seja superior ao estabelecido nos instrumentos normativos da Assistência Financeira Complementar da União."

"Art. 5º-B Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento do Incentivo Financeiro Anual, aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), não contemplados pelo repasse da Assistência Financeira Complementar da União referente ao ano de 2023." (NR)

A estimativa de valores a serem desembolsados em decorrência da complementação, está relacionada a efeitos que ocorrerão em 2024 e nos anos seguintes. O estabelecimento deste custo gerará para o Município de Eldorado do Carajás dispêndios que importarão a quantia de dois salários-mínimos por servidor. Sendo assim, a apuração do impacto demonstrará o impacto do valor a ser desembolsado para cada servidor excedente a quantidade custeada pelo Ministério da Saúde, conforme ANEXO I.



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA**

Em conformidade com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, segue ainda, ANEXO II deste relatório, que trará da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de fevereiro de 2024.

IARA BRAGA  
MIRANDA:7026292  
6253

Assinado de forma digital  
por IARA BRAGA  
MIRANDA:70262926253

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/0001-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO I**

<b>Memória de cálculo da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valores</b>
1 - Valor base (5 servidores excedentes em 01/2024)	R\$ 14.120,00
2 - Valor base (9 servidores custeados em todo exercício 2024)	R\$ 304.992,00
<b>3 – Valor do impacto financeiro anual oriundo do complemento</b>	<b>R\$ 14.120,00</b>
<b>4 - Previsão Orçamentária (LOA 2024 - FMS) -Total (3.1.90)</b>	<b>R\$ 15.382.200,00</b>
5 - Estimativa de impacto orçamentário	0,09%
6 - Estimativa de impacto financeiro	4,63%
<b>NOTA EXPLICATIVA Nº 1</b>	
As estimativas de impacto financeiro e orçamentário foram aplicadas para o exercício de 2024. O valor da remuneração desses servidores é indexado ao salário mínimo.	
<b>NOTA EXPLICATIVA Nº 2</b>	
Os cálculos foram relacionados ao orçamento previsto no âmbito do orçamento do FMS para 2024. O impacto financeiro se dá pelo valor a ser gasto em relação ao valor custeado pelo Ministério da Saúde.	

IARA BRAGA  
MIRANDA:7026292  
6253

Assinado de forma  
digital por IARA BRAGA  
MIRANDA:70262926253

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

EWERTON  
ANDRADE  
CAVALCANTE:8888  
6301200

Assinado de forma digital  
por EWERTON ANDRADE  
CAVALCANTE:888863012  
00

**EWERTON ANDRADE CAVALCANTE**  
Contador  
CRC-TO 4739/O 3 S-PA



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ N° 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO II

## **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**

Declaro para fins de adequação ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pelo complemento financeiro anual aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Declaro, ainda, que despesas acrescidas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual no âmbito do Município de Eldorado do Carajás.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de fevereiro de 2024.

IARA BRAGA  
MIRANDA:70262926253

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Diretor de Secretaria e Recursos Humanos**

Mem. Nº 03/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 16 de fevereiro de 2024

Ao Ilustríssimo  
**Sr. Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2024, de autoria da Prefeita Municipal, Sr.<sup>a</sup>. Iara Braga Miranda.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar **o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2024, de autoria da Prefeita Municipal, Sr.<sup>a</sup> Iara Braga Miranda, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 429/2018 e dá outras providências.**

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,

  
**VALDELICE SOUSA**  
**Diretora de Secretaria e RH.**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo

**TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024.

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

**EMENTA:** "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências."

**DATA DE APRESENTAÇÃO:** 16/02/2024.

**FORMA DE APRECIAÇÃO:** Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Regime de Urgência.

**QUÓRUM DE VOTAÇÃO:** Maioria Simples.

**COMISSÕES COMPETENTES:** Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social.

**RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO:** Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 19 de fevereiro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira  
Ravell dos Santos Oliveira  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 004/2023



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

**PARECER TÉCNICO LEGISLATIVO:** Nº 003/2024.

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024.

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

**EMENTA:** Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências.

### **1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências.

A proposição que foi protocolizada no dia 16 de fevereiro de 2024.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa para exame e parecer.

É o relatório.

### **2 – PARECER.**

Preliminarmente, informo, de início, que este parecer possui o caráter técnico opinativo e não vinculativo.

#### **2.1 – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

##### **a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum defeito no processo de criação das normas legais. Em outras palavras, é a falha resultante da violação de alguma regra constitucional que determine a maneira pela qual as normas legais são elaboradas.

Dessa forma, a inconstitucionalidade formal, surge da falta de observância do procedimento de criação da norma.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com as regras formais de processo legislativo, determinadas na Constituição Federal de 1988 e replicadas na Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

**b) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A constitucionalidade material refere-se à harmonia entre o conteúdo de um ato normativo e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. Consiste em verificar se o teor do ato normativo está em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais.

No presente caso, não se observa qualquer violação aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os princípios e normas da proposta são compatíveis com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, este Projeto de Lei atual está alinhado com as normas materiais do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal.

**2. 2 – DA ESPÉCIE NORMATIVA.**

A espécie normativa do presente Projeto de Lei, é a ordinária, pois visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018. Que é uma lei ordinária.

**2.3 – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.**

A Excelentíssima Prefeita Municipal, solicitou a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência, conforme se extrai do ofício nº 099/2024/PMEC/GAB, o que é lhe assegurada no art. 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência na votação de Projetos de sua iniciativa, que será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte que ocorrer após o protocolo.

Vejamos também o § 2º do art. 104-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC):

§ 2º O Requerimento de urgência deverá ser deliberado pelo Plenário e será considerado urgente se for aprovado por maioria simples.

Consequência disso, o pedido de urgência, ora solicitado, deve ser deliberado em plenário.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

**2.4 – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO E DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO.**

O Projeto de Lei em análise, terá apenas uma única discussão, conforme preconiza o inciso I, § 2º, art. 141 do RICMEC.

O quórum para sua aprovação, deverá ser de maioria simples, com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme determina o art. 149 do RICMEC. Devendo, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros do Poder Legislativo

**2.5 – DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE.**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional.

Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

**2.6 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada na proposta em questão, fica claro que ela está em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, a qual disciplina a elaboração dos dispositivos normativos.

**2.7 – DO RICMEC**

O Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinados pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

**3 – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024, de autoria da Excelentíssima Prefeita Lara Braga Miranda.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria Legislativa.

Eldorado do Carajás/PA, 19 de fevereiro de 2024.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo

Ravell dos Santos Oliveira

**Ravell dos Santos Oliveira**

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo**

**DESPACHO**

A  
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências", para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 19 de fevereiro de 2024.

  
**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 004/2023



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 004/2024**

**CONSULENTE:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação;  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social;

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei do Poder Executivo sob o nº: 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024.

**AUTORIA:** Prefeita Iara Braga Miranda

**EMENTA:** Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 003/2024, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que "Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências."

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, a nobre Prefeita busca a autorização legal para pagamento de Incentivo Financeiro Anual dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE), utilizando-se do recurso referente à Assistência Financeira Complementar da União.

Visa o presente projeto alterar e acrescentar dispositivos da Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018, sendo alterado o artigo 3º, § 1º, e acrescentado os artigos 5º-A e 5º-B.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

É a síntese do relatório, passo a análise.

## 2. PARECER

### 2.1. QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O art. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na CF/88 para os Municípios, é tratada no art. 30 da nossa Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

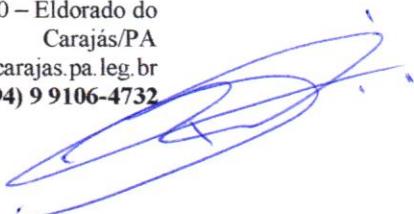
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o art. 56 da Carta Paraense.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 003/2024, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, não esbarra nos ditames constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico.

### 2.2. QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 003/2024 em análise, qual busca a autorização legal para pagamento de Incentivo Financeiro Anual dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE), utilizando-se do recurso referente à Assistência Financeira Complementar da União, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47-A, inciso I, alínea “b”, preconiza que:





**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Assessoria Jurídica**

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Lei quanto a sua iniciativa, vez que, partiu do Poder Executivo que é o único competente para propor projetos de leis que disponham de matérias referente à provimentos de cargos e salários.

**3. DO MÉRITO**

A Lei Municipal a ser alterada e acrescida dispõe:

**LEI Nº 429, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes De Combate à Endemias, incentivo financeiro adicional e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o repasse do Incentivo Financeiro Anual aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes De Combate à Endemias, exclusivamente vinculados às atividades da função.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA

[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Assessoria Jurídica**

**Art. 2º** O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme Portaria nº 314, de 28 de fevereiro de 2014. Parágrafo único. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate à Endemias efetivamente repassado ao Município De Eldorado Dos Carajás/PA.

**Art. 3º** O valor será repassado integralmente aos Agentes De Combate à Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde no mês de dezembro de cada ano.

**§ 1º** Os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate à Endemias que estiverem licenciados não receberão a parcela em conformidade com o repasse realizado pela União, salvo se afastado por motivo de doença, acidente do trabalho ou representação de mandato classista.

**§ 2º** O Incentivo Financeiro Anual somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

**Art. 4º** Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta lei.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732





**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica**

**Art. 5º** O valor repassado por meio da presente Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Eldorado dos Carajás/PA,  
18 de outubro de 2018.

CÉLIO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito Municipal

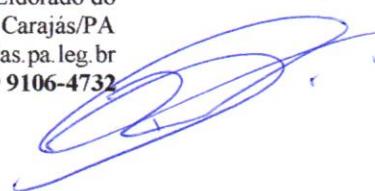
O Presente Projeto visa alterar o disposto no art. 3º, §1º, para incluir na relação das exceções o servidor que está em licença maternidade, abarcando este nos benefícios dos incentivos financeiros destinados aos ACS e ACE.

Tal medida não fere preceitos constitucionais quanto a legalidade e impessoalidade, visto que a inclusão dos licenciados por questões de maternidade como beneficiário do incentivo financeiro, é ato de sensibilidade a dignidade da pessoa humana e um respeito ao princípio da isonomia. E ainda, tal medida não possui proibição legal.

A inclusão do artigo 5º-A, tem como objetivo a faculdade do Poder Executivo em complementar o repasse do Incentivo Financeiro Anual, desde que os números de agente ACS e ACE sejam compatíveis com o estabelecido nas normas da Assistência Financeira da União.

O art. 5º-B, do referido projeto, também facilita o Poder Executivo Municipal a complementar o repasse do Incentivo Financeiro Anual, desde que os números de

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

agente ACS e ACE que não são contemplados pelas normativas da Assistência Financeira da União do ano de 2023, visando o município estender tal direito para situações futuras.

Ambos os dispositivos propositados para inclusão na Lei Municipal 429, de 18 de outubro de 2018, estão amparados pela legislação vigente, visto que, não há impedimentos legais para tal medida, assim, não há afronta desta medida a quaisquer dos princípios constitucionais, vez que, trata-se de um incentivo financeiro a categoria que busca eficiência e eficácia de suas funções para melhorias na saúde pública eldoradense.

Portanto, o presente projeto, quanto ao seu mérito, não contém inconsistências constitucionais e legais, devendo seguir o feito para votação em plenária no prazo estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

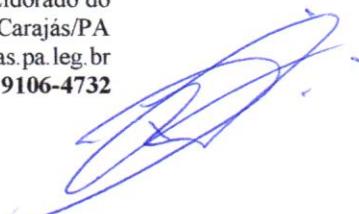
#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2024**, de autoria da Prefeita Lara Braga Miranda, que “Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências”.

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**  
administrador." (Mandato de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 23 de fevereiro de 2024.



**Daniel Ribeiro de Vasconcelos**

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Constituição, Justiça e Redação**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003 DE 2024.

(Do Poder Executivo)

**Ementa:** "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências."

**Autora:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

**Relator:** Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 16 de fevereiro de 2024.

Em 19 de fevereiro de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 003/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário e o pedido de urgência foi aprovado.

Em 23 de fevereiro de 2024, foi exarado o parecer técnico jurídico: nº 003/2024, pela Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, conforme preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 46 do Regimento Interno, cabe





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Constituição, Justiça e Redação**

manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal (LOM), cabe ao prefeito a iniciativa de leis complementares e ordinárias, in verbis:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Ademais, o inciso I do art. 24 da LOM, atribui ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Assim sendo, demonstra-se que não existe vício formal e material no Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Destaco ainda que, os aspectos legislativos, regimentais e jurídicos deste Projeto, foram analisados pela assessoria legislativa e assessoria jurídica desta Augusta Casa de Leis, e ambas, opinaram pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024.

Quanto a técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024, está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração a consolidação das leis.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

### III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Constituição, Justiça e Redação**

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de fevereiro de 2024.

---

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Constituição, Justiça e Redação**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 09h do dia 29 de fevereiro de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 29 de fevereiro de 2024.

---

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PODEMOS  
Presidente

---

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB  
Relator

---

Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Finanças e Orçamento**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003 DE 2024.

(Do Poder Executivo)

**Ementa:** "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências."

**Autora:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

**Relator:** Vereador Antonio dos Santos Pinto.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 16 de fevereiro de 2024.

Em 19 de fevereiro de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 003/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário e o pedido de urgência foi aprovado.

Em 23 de fevereiro de 2024, foi exarado o parecer técnico jurídico: nº 003/2024, pela Assessoria Jurídica.

Em 29 de fevereiro de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu parecer favorável, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

## II – ANÁLISE



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Finanças e Orçamento**

Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, nos termos do art. 47, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em seu art. 16 determina que.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Neste passo, o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024, está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

### III – VOTO DO RELATOR

Por fim, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Finanças e Orçamento**

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de fevereiro de 2024.

---

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT  
Relator



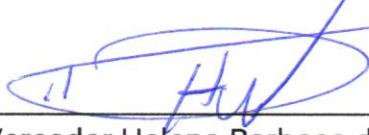
**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Finanças e Orçamento**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

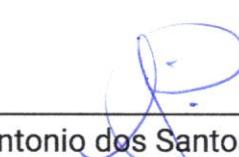
A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião às 10h do dia 29 de fevereiro de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de fevereiro de 2024.

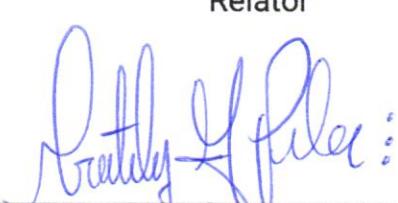
---

  
Vereador Héleno Barbosa dos Santos / PRD  
Presidente

---

  
Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT  
Relator

---

  
Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003 DE 2024.

(Do Poder Executivo)

**Ementa:** "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências."

**Autora:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

**Relator:** Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 16 de fevereiro de 2024.

Em 19 de fevereiro de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 003/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário e o pedido de urgência foi aprovado.

Em 23 de fevereiro de 2024, foi exarado o parecer técnico jurídico: nº 003/2024, pela Assessoria Jurídica.

Em 29 de fevereiro de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu parecer favorável, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em 29 de fevereiro de 2024, a Comissão de Finanças e Orçamento, emitiu parecer favorável, quanto aos aspectos que lhe competem.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social**

## II – ANÁLISE

Conforme o preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social cabe especificamente, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias da natureza que trata este Projeto de Lei.

É sabido que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) são profissionais de saúde que atuam na Atenção Primária à Saúde (APS), desempenhando um papel fundamental na promoção da saúde e prevenção de doenças. Suas atividades são essenciais para o alcance dos objetivos da APS, que é promover a saúde, prevenir doenças e agravos, e garantir o acesso a serviços de qualidade.

O trabalho dos ACS e ACE é essencial para o Sistema Único de Saúde (SUS), pois eles atuam diretamente na comunidade, aproximando a saúde das pessoas. No entanto, esses profissionais enfrentam diversos desafios em seu cotidiano, entre eles:

1. Acesso à população: Muitas vezes, os ACS e ACE têm dificuldade de encontrar as pessoas em casa, seja porque elas trabalham fora, estudam, ou simplesmente não estão em casa no momento da visita. Isso pode dificultar a realização de ações de prevenção e promoção da saúde.

2. Situações de risco: Os ACS e ACE podem se expor a situações de risco, como violência, criminalidade, e animais peçonhentos. Isso é especialmente comum em áreas de vulnerabilidade social.

Regra geral, os ACS são responsáveis por realizar visitas domiciliares, acompanhar a situação de saúde das famílias e comunidades, promover ações educativas e de mobilização social, e encaminhar os usuários aos serviços de saúde quando necessário. E os ACE são responsáveis por realizar o controle de vetores e zoonoses, com o objetivo de prevenir a transmissão de doenças como dengue, Zika, Chikungunya, malária, leishmaniose e febre amarela.

Desta forma, conforme já explicitado, os ACS e ACE, realizam o fundamental trabalho de irem as residências e domicílios dos habitantes do Município para verificação das reais necessidades de cuidados de saúde dos municípios.

Posto isto, conforme se extrai da justificativa do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024, a Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social**

2018, prevê o pagamento de incentivo financeiro anual aos ACS e ACE. Entretanto, a referida Lei Municipal só autoriza o rateio do montante recebido do Governo Federal. E com isso, os ACE recebem um valor abaixo de dois salários-mínimos.

E o presente PLO, visa autorizar o Município a complementar o montante recebido do Governo Federal e efetuar o pagamento daqueles que não estão contemplados pela Assistência Financeira Complementar da União referente ao ano de 2023 e seguintes. Além do mais, visa incluir o direito da servidora que está em licença maternidade receber o incentivo financeiro anual.

### III – VOTO DO RELATOR

Por fim, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de fevereiro de 2024.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PODEMOS  
Relator



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, em reunião às 11h do dia 29 de fevereiro de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de fevereiro de 2024.

Paula Bulcão de Araújo  
Vereadora Paula Bulcão de Araújo / MDB  
Presidente

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PODEMOS  
Relator

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete da Presidência**

Ofício Nº 11/2024/CMEC/GP

Eldorado do Carajás/PA, 05 de março de 2024.

A Sua Excelência  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

**Assunto:** Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024 (Iara Braga Miranda), aprovado na 3ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 04 de março de 2024.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Iara Braga Miranda), que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências”, o qual foi aprovado na 3ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 04 de março de 2024.

Em sendo assim, encaminhamos o referido Projeto de Lei Ordinária com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS Assinado de forma  
VIEIRA:1329816013 digital por EDSON DE  
0 DEUS  
VIEIRA:13298160130  
EDSON DE DEUS VIEIRA  
**Presidente da Câmara Municipal**

Protocolo N° 344  
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás  
CNPJ: 84.139.633/0001-75  
Data: 05 / 03 / 2024  
*guelens*



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI ORDINÁRIA Nº 544, DE 05 MARÇO DE 2024.**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.<sup>a</sup> IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

**Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:**

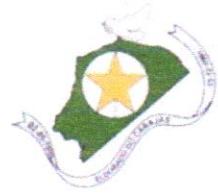
Art. 3º .....

“§ 1º Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) que estiverem licenciados não receberão a parcela em conformidade com o repasse realizado pela União, salvo se afastado por motivo de doença, acidente do trabalho, licença maternidade ou representação de mandato classista.” (NR)

**Art. 2º A Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:**

“Art. 5º-A O Poder Executivo Municipal poderá complementar o repasse do Incentivo Financeiro Anual, caso, o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município seja superior ao estabelecido nos instrumentos normativos da Assistência Financeira Complementar da União.” (NR)

“Art. 5º-B Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento do Incentivo Financeiro Anual, aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), não contemplados pelo repasse da



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA**

Assistência Financeira Complementar da União referente ao ano de 2023." (NR)

Art. 3º As demais disposições da Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018, permanecem inalteradas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei Municipal n. 429, de 18 de outubro de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, 05 de março de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado  
digitalmente por  
MIRANDA:70 IARA BRAGA  
262926253 MIRANDA:702629  
26253  
**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Procuradoria-Geral do Município
Publicado em: 05/03/2024
 FERNANDO S. BRAGA P.G.M.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-GAB, de 16 de fevereiro de 2024, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 12 de março de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira  
**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 045/2024